



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000127900**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032383-95.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELISABETE PAVAN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032383-95.2024.8.26.0576

Apelante: Elisabete Pavan

Apelado(a): Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Douglas Borges da Silva

**Voto nº 4.227/lcc**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). BANCO QUE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 252 DO RI/TJSP). POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CARTÃO SEM EXTINÇÃO DE EVENTUAL DÍVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve violação ao dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) se restou caracterizado dano moral indenizável; e (iv) se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório ao apresentar o contrato de cartão de crédito consignado assinado mediante senha, e as faturas do plástico que indicam o uso regular dele para compras.

4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, não pode ser admitido o comportamento contraditório da autora (princípio *non venire contra factum proprium*), que após se beneficiar do uso do cartão, alegou que foi induzida em erro.

5. Inexistente prova de cobrança indevida ou fraude, é incabível a restituição em dobro ou a indenização por dano moral.

6. Multa por litigância de má-fé mantida, porquanto a autora tentou alterar a verdade sobre os fatos, não se podendo admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência.

7. O cancelamento do cartão de crédito consignado é direito do beneficiário, independentemente de adimplemento

contratual, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, assegurando-se ao consumidor a opção de quitação do eventual saldo devedor por liquidação imediata ou mediante descontos na RMC do benefício previdenciário.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.021, §3º; RI/TJSP, art. 252.

*Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível nº 1002862-38.2024.8.26.0081.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, além de multa por litigância de má-fé (fls. 151/156).

Recorre a parte autora, alegando, em síntese, que ajuizou a presente ação com o intuito de cancelar o cartão de crédito RMC e suspender os descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 60,60; afirma que tais descontos são fixos e não correspondem aos gastos com o cartão de crédito; que no momento da contratação não lhe foram apresentadas todas as informações necessárias sobre o cartão de crédito consignado e, portanto, restou violado o dever de informação da instituição financeira; que não houve má-fé por parte da autora, que tão somente exerceu o seu direito de ação. Requer, por fim, a reforma da sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, com a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e restituição dos valores, assim como afastamento da multa por litigância de má-fé e concessão do efeito suspensivo (fls. 159/168).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 29).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/200).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Inicialmente, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhida.

Isso porque o art. 1.012, *caput*, do CPC estabelece que a apelação terá efeito suspensivo, e não se está diante de nenhuma das hipóteses do § 1º do referido dispositivo (*I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição.*)

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira.

Narra a inicial que a autora é aposentada e vem sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, vinculados ao contrato de cartão de crédito consignado nº 0044289980001, incluído em 20/04/2022 (fls. 21).

Enfatiza que *em que pese a contratação do empréstimo consignado, a parte autora sequer tinha conhecimento de que a instituição financeira incluiria, a seu contragosto, a contratação de cartão de crédito [...] (fls. 02).*

Sobreveio a r. sentença combatida, que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que *a narrativa da autora apenas revela arrependimento posterior e extemporâneo acerca da celebração do contrato, o que, contudo, não conduz à invalidade da contratação (fls. 155).*

Em face desse *decisum*, insurge-se a autora.

Não obstante, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela validade do contrato de cartão de crédito consignado.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador,*

*ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*É possível notar que a contratação questionada se fez com autorização para consignação das parcelas devidas diretamente em benefício previdenciário.*

*Ademais, não escapa da percepção do juízo que há nos autos faturas de consumo de cartão de crédito com diversas compras no município de Cedral/SP (págs. 88/118), município de residência da parte autora, bem como há transferência de crédito efetuado por meio de TED em conta corrente com menção expressa ao CPF da parte autora, oriundo da realização de saques (págs. 86/87).*

*Como se não bastasse, houve o pagamento das parcelas, por dois a fio, sem ressalvas, até o surpreendente questionamento, o que bem demonstram ciência inequívoca da avença, de sua existência e do valor das parcelas. E disso se tem conhecimento pela experiência de que cotidianamente acontece (art. 375, CPC).*

*Assim sendo, considerando que o contrato foi celebrado mediante utilização de senha, e que a autora não fora vítima de fraude ou golpe praticados por terceiros, resta claro que foi a responsável pela obtenção do cartão de crédito consignando impugnado, não havendo que se cogitar de nulidade ou anulação.*

*Por fim, examinado o conjunto probatório existente, a narrativa da autora apenas revela arrependimento posterior e extemporâneo acerca*

*da celebração do contrato, o que, contudo, não conduz à invalidade da contratação e, conseqüentemente, não enseja repetição de indébito decorrente dos contratos, ou mesmo ocorrência de dano moral indenizável, pelo que improcedem, mesmo, os pedidos (fls. 152/155).*

Acrescente-se que consta no título do contrato impugnado que se trata de *ADESÃO E EMISSÃO DO CARTÃO CRÉDITO CONSIGNADO* (fls. 128).

Ademais, as faturas do cartão juntadas pela instituição financeira indicam a ciência inequívoca da autora quanto ao produto contratado, notadamente diante do seu uso para compras (fls. 89).

Por fim, também é relevante destacar que o contrato foi celebrado em 20/04/2022 e a autora ajuizou esta demanda em 17/07/2024, tendo neste período usufruído o valor depositado em sua conta corrente (fls. 119/120).

Nesse passo, à luz do princípio da boa-fé objetiva, não pode ser admitido o comportamento contraditório da autora (*princípio non venire contra factum proprium*), que após se beneficiar do uso do cartão, e passado longo período, negou a avença nos termos pactuados e pediu a restituição dos valores descontados, e ainda, indenização por danos morais.

A respeito, NELSON NERY JÚNIOR (in "Código Civil Comentado e legislação extravagante, 12ª ed., RT., p. 971), ensina que a *boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurígena criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.*

Em acréscimo, para ilustrar a relevância da análise do comportamento da parte, em caso em que até houve prova pericial apontando não ser da autora a assinatura aposta no contrato, mas foi julgado improcedente o pedido, vale mencionar os fundamentos do acórdão que julgou a Apelação Cível nº 1002862-38.2024.8.26.0081, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 14/04/2025, desta

Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*E ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso dos valores depositados em sua conta, deixando de insurgir ao longo de mais de seis longos anos, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados.*

*Em outras palavras, a conduta das partes pautada na boa-fé objetiva e no princípio venire contra factum proprium - foi determinante para esclarecer a inegável e desimpedida manifestação de vontade, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, o consumidor fez uso de valores expressivos e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.*

*Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação.*

*E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas por longo período, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação.*

(...)

*Portanto, a existência do negócio jurídico se prova pelo depósito das quantias em favor da autora e pelo comportamento contraditório dela relativamente à causa de pedir - dela por longos anos, confirmando os efeitos do contrato.*

Assim, contratado cartão consignado (RMC), e não mero empréstimo consignado, não há que se falar em previsão contratual de início e fim dos descontos, e periodicidade das prestações, pois não se trata de empréstimo consignado, mas cartão de crédito RMC, modalidade em que o pagamento da fatura é descontado automaticamente da folha de pagamento do segurado do INSS,

pensionista, ou trabalhador com carteira assinada.

Diferentemente do empréstimo consignado tradicional, no qual o valor total do empréstimo é pago em parcelas fixas, no RMC o valor descontado mensalmente é o valor mínimo da fatura do cartão<sup>1</sup>.

Portanto, não se visualizado qualquer ato ilícito, resta insubsistente o pedido de restituição dos valores e danos morais.

No que toca à litigância de má-fé, como restou demonstrado que a requerente tinha plena ciência da regularidade do débito quando propôs a ação, agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no art. 81, caput, do CPC.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé *a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: RT, 2015, p. 414).

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

E, considerando que a concessão de gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento das multas que lhe sejam impostas (art. 98, §§ 2º e 4º, CPC), impõe-se a manutenção da sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Por fim, impende consignar que a autora poderá solicitar o cancelamento do cartão junto à instituição financeira de forma administrativa, a qualquer tempo, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao

<sup>1</sup> FONTE: <https://www.serasa.com.br/credito/blog/reserva-margem-consignavel-como-funciona/> (acesso em 12/06/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora